

JULGAMENTO DE RECURSO

O Instituto Mineiro Educar & Sorrir – IMESO, torna público o julgamento de recurso referente ao gabarito da Câmara Municipal de Itaobim/MG, Edital **001/2025**, conforme a seguir:

01. ASSESSOR DE COMISSÕES E PLENÁRIO

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
180383	HERNANDES ANTUNES DE OLIVEIRA
177678	JOSE RAIMUNDO SOUZA DE AGUILAR
178267	KEZIA CAROLINE SILVA
180543	SANDYANE ALCÂNTARA SOARES

QUESTÃO 11. O recorrente sustenta a existência de duplo gabarito na Questão 11, sob o argumento de que a alternativa C teria incorrido na mesma suposta falha atribuída à alternativa A, consistente na supressão parcial do texto constante do art. 7º da Lei Orgânica do Município de Itaobim.

Entretanto, a argumentação não merece acolhimento.

Nos termos do art. 7º da Lei Orgânica Municipal, “A organização político-administrativa do Município compreende a Cidade, os Distritos e aos Subdistritos”.

A alternativa A afirma que a organização político-administrativa do Município compreende apenas a cidade e os distritos, omitindo integralmente os subdistritos, que constituem elemento expressamente integrante da estrutura político-administrativa municipal prevista na Lei Orgânica. Trata-se, portanto, de supressão que altera o conteúdo normativo do dispositivo legal, tornando a assertiva incorreta.

Situação diversa ocorre na alternativa C.

O § 2º do art. 7º estabelece que “Os distritos e subdistritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a vida”.

A alternativa C reproduz precisamente o núcleo normativo da disposição legal ao afirmar que os distritos e subdistritos possuem os nomes das respectivas sedes. A parte final do dispositivo não constitui elemento indispensável para a veracidade da assertiva, mas informação complementar que não altera o conteúdo essencial da regra reproduzida.

Em questões objetivas, não se exige a reprodução integral e literal de todos os dispositivos legais para que uma assertiva seja considerada correta. O que se exige é a preservação de seu conteúdo jurídico essencial. A distinção entre as alternativas A e C é objetiva: na alternativa A, a omissão modifica a própria composição da organização político-administrativa do Município, excluindo ente expressamente previsto na Lei Orgânica. Já na alternativa C, a supressão de trecho acessório não compromete a veracidade da informação reproduzida nem altera o sentido normativo da disposição legal.

Também não procede a alegação de tratamento desigual entre as alternativas. Os critérios utilizados foram uniformes e pautados na preservação do conteúdo jurídico dos dispositivos da Lei Orgânica. A incorreção da alternativa A decorre da alteração do comando legal; a correção da alternativa C decorre da manutenção de seu núcleo normativo.

Por fim, eventual discussão acerca da redação constante do § 2º do art. 7º da Lei Orgânica não interfere na solução da questão, uma vez que o item não exigia análise do vocábulo final do dispositivo, mas apenas a identificação da alternativa incorreta à luz do texto legal.

Dessa forma, não se verifica a existência de dupla resposta incorreta, tampouco violação aos princípios da objetividade, isonomia ou segurança jurídica.

Recurso **INDEFERIDO**, mantem-se alternativa “A”.

QUESTÃO 25. O recorrente sustenta que a Questão 25 deveria ser anulada sob o argumento de que o enunciado não descreveu expressamente o especial fim de agir exigido pelo art. 299 do Código Penal, razão pela qual não estaria caracterizado o crime de falsidade ideológica e inexistiria alternativa correta entre as opções apresentadas. Entretanto, a argumentação não merece acolhimento. A questão descreve situação em que servidor público, durante a elaboração de parecer técnico oficial, insere, de forma consciente e voluntária, declaração sabidamente falsa em documento público regularmente produzido e subscrito, sem qualquer alteração material posterior do suporte documental. O objetivo da questão consiste em identificar a correta tipificação penal da conduta narrada, distinguindo-a das demais figuras típicas previstas nas alternativas. Nesse contexto, a alternativa A (falsificação de documento público – art. 297 do Código Penal) não se aplica, pois o enunciado deixa claro que o documento foi regularmente elaborado e subscrito, inexistindo falsificação material do suporte documental.

A alternativa C (uso de documento falso – art. 304 do Código Penal) igualmente não se ajusta ao caso concreto, uma vez que não há descrição de utilização posterior de documento falso ou falsificado.

Da mesma forma, a alternativa D (prevaricação – art. 319 do Código Penal) exige que o agente retarde ou deixe de praticar ato de ofício, ou o pratique contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, circunstâncias não narradas no enunciado.

Resta, portanto, a hipótese de inserção de declaração falsa em documento público regularmente produzido, situação que corresponde precisamente ao núcleo da conduta descrita no art. 299 do Código Penal.

Cumpra destacar que, em provas objetivas, a descrição do fato típico não exige a reprodução literal de todos os elementos constantes do dispositivo legal. A banca examinadora pode apresentar situação fática resumida, cabendo ao candidato identificar o correto enquadramento jurídico a partir dos elementos essenciais narrados no enunciado. No caso concreto, a questão descreve a inserção consciente e voluntária de declaração sabidamente falsa em parecer técnico oficial regularmente produzido por agente competente, sem qualquer adulteração material do documento. A narrativa afasta claramente as hipóteses de falsificação material de documento, uso de documento falso e prevaricação, conduzindo, de forma inequívoca, à figura da falsidade ideológica prevista no art. 299 do Código Penal. Além disso, a inserção consciente de informação falsa em parecer técnico oficial já revela, por sua própria natureza, a intenção de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, tornando desnecessário que o enunciado reproduza literalmente o especial fim de agir previsto no art. 299 do Código Penal. Exigir que a questão transcrevesse integralmente todos os elementos subjetivos constantes do tipo penal equivaleria a transformar a avaliação em mera reprodução textual da lei, esvaziando a capacidade de o candidato interpretar situações concretas e identificar o adequado enquadramento jurídico. Importa ressaltar que a finalidade da questão não era aferir conhecimento aprofundado sobre discussões doutrinárias relativas ao elemento subjetivo especial do tipo penal, mas verificar a capacidade do candidato de distinguir, a partir de uma situação concreta, os crimes contra a fé pública previstos no Código Penal.

Dessa forma, a situação descrita contém elementos suficientes para a correta subsunção da conduta ao crime de falsidade ideológica, inexistindo omissão capaz de comprometer a objetividade da questão, gerar dúvida razoável entre as alternativas apresentadas ou caracterizar ausência de resposta correta.

Não se verifica, portanto, erro material, inconsistência técnica ou vício de formulação apto a justificar a alteração do gabarito ou a anulação da questão.

Mantém-se o gabarito da alternativa B – Falsidade Ideológica (art. 299 do Código Penal).

Recurso **INDEFERIDO**, mantém-se alternativa “B”.

02. COTROLADOR INTERNO

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
177894	NATHAN RIBEIRO CARDOSO

QUESTÃO 11. O recorrente sustenta a existência de duplo gabarito na Questão 11, sob o argumento de que a alternativa C teria incorrido na mesma suposta falha atribuída à alternativa A, consistente na supressão parcial do texto constante do art. 7º da Lei Orgânica do Município de Itaobim.

Entretanto, a argumentação não merece acolhimento.

Nos termos do art. 7º da Lei Orgânica Municipal, “A organização político-administrativa do Município compreende a Cidade, os Distritos e aos Subdistritos”.

A alternativa A afirma que a organização político-administrativa do Município compreende apenas a cidade e os distritos, omitindo integralmente os subdistritos, que constituem elemento expressamente integrante da estrutura político-administrativa municipal prevista na Lei Orgânica. Trata-se, portanto, de supressão que altera o conteúdo normativo do dispositivo legal, tornando a assertiva incorreta.

Situação diversa ocorre na alternativa C.

O § 2º do art. 7º estabelece que “Os distritos e subdistritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a vida”.

A alternativa C reproduz precisamente o núcleo normativo da disposição legal ao afirmar que os distritos e subdistritos possuem os nomes das respectivas sedes. A parte final do dispositivo não constitui elemento indispensável para a veracidade da assertiva, mas informação complementar que não altera o conteúdo essencial da regra reproduzida.

Em questões objetivas, não se exige a reprodução integral e literal de todos os dispositivos legais para que uma assertiva seja considerada correta. O que se exige é a preservação de seu conteúdo jurídico essencial. A distinção entre as alternativas A e C é objetiva: na alternativa A, a omissão modifica a própria composição da organização político-administrativa do Município, excluindo ente expressamente previsto na Lei Orgânica. Já na alternativa C, a supressão de trecho acessório não compromete a veracidade da informação reproduzida nem altera o sentido normativo da disposição legal.

Também não procede a alegação de tratamento desigual entre as alternativas. Os critérios utilizados foram uniformes e pautados na preservação do conteúdo jurídico dos dispositivos da Lei Orgânica. A incorreção da alternativa A decorre da alteração do comando legal; a correção da alternativa C decorre da manutenção de seu núcleo normativo.

Por fim, eventual discussão acerca da redação constante do § 2º do art. 7º da Lei Orgânica não interfere na solução da questão, uma vez que o item não exigia análise do vocábulo final do dispositivo, mas apenas a identificação da alternativa incorreta à luz do texto legal.

Dessa forma, não se verifica a existência de dupla resposta incorreta, tampouco violação aos princípios da objetividade, isonomia ou segurança jurídica.

Recurso **INDEFERIDO**, mantem-se alternativa “A”.

03. AGENTE ADMINISTRATIVO

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
177834	CAROLINE AMARAL FRANCA
177790	FERNANDA DIAS MATOS
178820	GUSTAVO OLIVEIRA SALOMÃO
177707	HIGOR ARRUDA RODRIGUES MACEDO
180237	LUANA SILVA DUARTE
180382	MILENA CHAVES SANTOS
177923	RAIMUNDO DOUGLAS GOMES DOS SANTOS
180322	ROSIANE RIBEIRO PEREIRA
180366	SAMAANE RAMALHO SILVA

179121

STHEFANI ALINE ALVES ALMEIDA

QUESTÃO 21. O enunciado utiliza a expressão "armazenamento temporário principal", que identifica com precisão a Memória RAM, componente universalmente classificado como memória principal na literatura de arquitetura de computadores. A Memória Cache, embora volátil e temporária, é classificada como memória auxiliar e intermediária, cuja função é replicar porções da RAM para otimizar o acesso da CPU — e não armazenar os programas em execução. Não há ambiguidade técnica na questão. O gabarito preliminar é, portanto, MANTIDO, permanecendo a alternativa C — Memória RAM — como resposta correta da Questão 21.

Recurso **INDEFERIDO**, mantém-se alternativa "C".

QUESTÃO 23. A Questão 23 abordou conteúdo — comandos de terminal do sistema operacional Linux — que não consta do conteúdo programático de Informática previsto no edital do Concurso 001/2025, o qual restringe expressamente o escopo aos ambientes Microsoft Windows e Microsoft Office. A cobrança de matéria não prevista viola o princípio constitucional da vinculação ao edital, gerando prejuízo concreto aos candidatos que se prepararam dentro dos limites estabelecidos.

Recurso **DEFERIDO**, questão ANULADA.

QUESTÃO 25. A Questão 25 abordou o conceito de VLAN (Virtual Local Area Network), tecnologia de infraestrutura de redes de nível técnico intermediário, inteiramente ausente do conteúdo programático de Informática previsto no Edital 001/2025 do Município de Itaobim/MG. A expressão "noções básicas de operação em rede local" constante do edital não constitui âncora programática suficiente para a cobrança de tecnologias de segmentação lógica de redes, que exigem conhecimento de switches gerenciáveis, domínios de broadcast e padrão IEEE 802.1Q — conteúdo incompatível com o nível básico/operacional previsto. A cobrança configura violação ao princípio constitucional da vinculação ao edital, ao princípio da isonomia e ao princípio da confiança legítima.

Recurso **DEFERIDO**, questão ANULADA.

QUESTÃO 26. O conteúdo programático do edital contempla expressamente tópicos de rede local e Internet, fornecendo base programática suficiente para a cobrança de noções elementares sobre o protocolo IPv4, que é o protocolo de endereçamento fundamental dessas redes. O conhecimento cobrado — quantidade de bits de um endereço IPv4 — é de nível introdutório e está presente em qualquer material de informática básica, não se confundindo com conteúdo avançados de arquitetura de redes. A alternativa B é tecnicamente correta e incontroversa, conforme especificação RFC 791. O gabarito preliminar é, portanto, MANTIDO, permanecendo a alternativa B — 32 bits — como resposta correta da Questão 26.

Recurso **INDEFERIDO**, mantém-se alternativa "B".

QUESTÃO 27. O recorrente identificou corretamente que a assertiva II é falsa, porém não observou que o gabarito preliminar — Alternativa A (V – F – V) — já contempla essa constatação, tratando a assertiva II como FALSA. O argumento recursal, portanto, confirma a correção do gabarito em vez de contradizê-lo. As três assertivas foram analisadas e classificados corretamente, resultando na sequência V – F – V, correspondente à Alternativa A. O gabarito preliminar é, portanto, MANTIDO, permanecendo a alternativa A como resposta correta da Questão 27.

Recurso **INDEFERIDO**, mantém-se alternativa "A".

QUESTÃO 28. A Questão abordou conteúdo de linguagem SQL e banco de dados relacionais, matéria inteiramente ausente do conteúdo programático de Informática previsto no edital do Concurso 001/2025. Diferentemente de conteúdos que encontram âncora implícita no edital, SQL e banco de dados não possuem qualquer correspondência com os tópicos listados, configurando cobrança extra-edital que viola o princípio constitucional da vinculação ao instrumento convocatório.

Recurso **DEFERIDO**, questão ANULADA.

04. MOTORISTA + CNH B

INSCRIÇÃO

NOME DO CANDIDATO

177890

MARCOS LUIZ NASCIMENTO

QUESTÃO 17. O recorrente sustenta que a Questão 17 deveria ser anulada sob o argumento de que as alternativas A ("É proibido entrada") e B ("É proibida a entrada") seriam simultaneamente corretas, em afronta ao comando da questão, que exige a identificação da única alternativa correta.

Entretanto, a argumentação não merece acolhimento.

A alternativa B ("É proibida a entrada") encontra-se em plena conformidade com a norma-padrão da língua portuguesa. Nessa construção, o substantivo "entrada" está determinado pelo artigo definido "a", circunstância que impõe a concordância do predicativo com o núcleo do sujeito, resultando corretamente na forma feminina "proibida".

Cumprido destacar que o próprio edital indica, entre suas sugestões bibliográficas, as obras de Evanildo Bechara, Celso Cunha e Lindley Cintra, autores de reconhecida autoridade no estudo da norma-padrão da língua portuguesa. A interpretação da questão deve, portanto, observar o conjunto da bibliografia recomendada, e não apenas um entendimento isolado extraído de determinada obra gramatical.

Nesse contexto, a fundamentação amparada em Bechara e em Cunha & Cintra revela-se especialmente relevante, pois privilegia a aplicação regular, direta e incontroversa das regras de concordância nominal. Tais autores enfatizam que, estando o substantivo determinado por artigo ou outro elemento determinante, a concordância deve ocorrer normalmente, exatamente como se verifica na construção "É proibida a entrada".

Assim, ainda que parte da doutrina admita construções invariáveis em hipóteses específicas, excepcionais ou dependentes de determinado contexto de uso, a alternativa B permanece como a única resposta cuja correção é inequívoca à luz da norma-padrão e do entendimento gramatical amplamente consolidado.

Importa ressaltar que o objetivo da avaliação não é identificar todas as construções eventualmente admissíveis na língua, mas reconhecer a alternativa correta dentre as opções apresentadas. Em concursos públicos, prevalece o entendimento de que o gabarito deve corresponder à resposta de correção manifesta, segura e indiscutível segundo a norma-padrão, especialmente quando respaldada por autores expressamente previstos na bibliografia do edital.

Quanto à alternativa A ("É proibido entrada"), embora o recorrente invoque a regra de invariabilidade das expressões formadas pelo verbo "ser" seguido de adjetivos como "proibido", "permitido", "necessário" e semelhantes, tal circunstância não conduz automaticamente ao reconhecimento da correção inequívoca e pacífica da alternativa no contexto da questão.

A mera indicação de interpretação doutrinária alternativa, de exceção gramatical ou de construção admitida em contextos específicos não é suficiente para afastar a validade de resposta manifestamente correta apontada pelo gabarito oficial.

Por sua vez, as alternativas C ("É proibido a entrada") e D ("É proibida entrada") permanecem incorretas por desatenderem às regras de concordância nominal aplicáveis à espécie.

Dessa forma, não se verifica a existência de mais de uma alternativa correta, tampouco vício capaz de comprometer a objetividade, a legalidade ou a segurança jurídica do certame.

Recurso **INDEFERIDO**, mantém-se alternativa "B".

05. TÉCNICO DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
180672	JONAS MARCOS DIAS ROCHA
180279	PEDRO AUGUSTO GONÇALVES SILVA

QUESTÃO 06. O recorrente sustenta que a alternativa C deveria ser considerada correta em razão da classificação atribuída ao segmento isolado pelas vírgulas no trecho apresentado.

Entretanto, a argumentação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre observar que a questão não solicita a identificação ou classificação de termos da oração, mas sim a justificativa para o emprego das vírgulas no fragmento apresentado.

Dessa forma, a análise da resposta deve recair sobre a adequação da justificativa apresentada em cada alternativa, e não sobre interpretações parciais de elementos isolados da frase.

Nesse contexto, a alternativa C não pode ser considerada correta, pois atribui às vírgulas a função de indicar “adjunto adverbial deslocado obrigatório”.

A redação da alternativa contém afirmação tecnicamente inadequada ao empregar a expressão “obrigatório”. Conforme a doutrina gramatical constante da bibliografia do edital, especialmente as obras de Evanildo Bechara, Celso Cunha e Lindley Cintra, o emprego da vírgula em estruturas dessa natureza não decorre de regra absoluta de obrigatoriedade, dependendo da construção linguística adotada e do contexto em que o termo se insere.

Assim, ainda que o candidato apresente considerações acerca da estrutura sintática do trecho, tais observações não afastam a impropriedade contida na justificativa expressamente formulada na alternativa C. Importa destacar que, em questões objetivas, as alternativas devem ser analisadas em sua integralidade. Não basta que parte da assertiva contenha elemento compatível com a norma gramatical; é indispensável que toda a justificativa apresentada esteja correta. Havendo inadequação em um dos elementos que compõem a alternativa, esta não pode ser considerada válida.

Cumpre ressaltar, ainda, que o edital indica, entre suas sugestões bibliográficas, as obras de Evanildo Bechara, Celso Cunha e Lindley Cintra, referências amplamente reconhecidas no estudo da norma-padrão da língua portuguesa. A interpretação da questão deve observar o conjunto da bibliografia recomendada, privilegiando as soluções gramaticais de aplicação regular, direta e incontroversa.

Por essa razão, não procede a alegação de inconsistência técnica no gabarito preliminar, uma vez que a alternativa apontada pelo recorrente não apresenta justificativa gramatical adequada para o emprego das vírgulas no contexto da questão.

Dessa forma, não se verifica erro material, ambiguidade ou qualquer vício que justifique a alteração do gabarito ou a anulação da questão.

Recurso **INDEFERIDO**, mantém-se alternativa “B”.

QUESTÃO 28. O recurso interposto não merece provimento.

A questão versa sobre a abreviação do endereço IPv6 2001:0db8:85a3:0000:0000:8a2e:0370:7334. Nos termos da norma técnica aplicável, é permitida a supressão dos zeros à esquerda em cada campo, bem como a compressão de uma sequência contígua de campos compostos por zeros mediante a utilização do símbolo “::”, o qual somente pode ser empregado uma única vez no endereço.

Aplicando-se corretamente tais regras ao endereço apresentado no enunciado, obtém-se a forma 2001:db8:85a3::8a2e:370:7334, correspondente à alternativa A, indicada no gabarito preliminar. Ademais, a recomendação canônica para representação textual de endereços IPv6 determina a supressão dos zeros à esquerda e a utilização do símbolo “::” em sua máxima capacidade de compressão, quando cabível.

Não procede a alegação de existência de mais de uma alternativa correta. Em questões objetivas, a aferição da correção recai sobre as opções efetivamente disponibilizadas ao candidato. No caso em exame, somente a alternativa A apresenta a forma corretamente abreviada do endereço constante do enunciado.

As demais alternativas mostram-se incorretas por afrontarem as regras técnicas de representação textual do IPv6: a alternativa C utiliza o símbolo “::” em duplicidade, o que é expressamente vedado; a alternativa D não preserva a equivalência com o endereço original; e as alternativas B e E não apresentam a abreviação correta exigida, por manterem grafias incompatíveis com a forma adequadamente reduzida do endereço.

Dessa forma, não se verifica ambiguidade, duplicidade de resposta correta ou vício de formulação na questão.

Recurso **INDEFERIDO**, mantem-se alternativa “A”.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2026.

IMESO
<https://portal.imeso.com.br/>